Novos Projetos de Lei

Sistema Fiep FIEP

Coordenação de Relações Governamentais
nº 43. Ano XIV. 14 de novembro de 2019

NOVOS PROJETOS DE LEI FEDERAL ***12***

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA ***12***

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA ***12***

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS ***12***

Acessibilidade como requisito para concessão e renovação de alvará de funcionamento; isenção para MPE optante do Simples Nacional ***12***

PL 5687/2019 do deputado Junio Amaral (PSL/MG), que "Acrescenta dispositivo à Lei no 10.048, de 8 de novembro de 2000". *12*

Desestatização mediante aprovação do Congresso Nacional ***12***

PL 5767/2019 do deputado Afonso Motta (PDT/RS), que "Altera a Lei n.º 9.491, de 1997, para determinar que a desestatização de empresas ou instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União se dará mediante prévia aprovação pelo Congresso Nacional, bem como altera a redação do inciso XVIII do art. 29 da lei 13.303/2016, para estabelecer que só será permitida a dispensa de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista, na compra e venda de ações, títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem, se não importar na perda de controle acionário". *12*

Ampliação do rol de condutas delitivas que ensejam impedimento para licitar ***13***

PL 5808/2019 da deputada Edna Henrique (PSDB/PB), que "Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública". *13*

Obrigatoriedade da certificação de veracidade das declarações emitidas por participantes de licitações públicas ***14***

PL 5845/2019 do deputado Boca Aberta (PROS/PR), que "Dispõe sobre obrigatoriedade da certificação sobre a veracidade das declarações emitidas por empresas ou cooperativas/associações, participantes de licitações públicas em qualquer das suas modalidades, e dá outras providências correlatas". *14*

INOVAÇÃO ***15***

Instituição da Política Nacional de Inteligência Artificial ***15***

PL 5691/2019 do senador Styvenson Valentim (Podemos/RN), que "Institui a Política Nacional de Inteligência Artificial". *15*

INTEGRAÇÃO NACIONAL ***15***

Incentivos a utilização de insumos e componentes produzidos na Zona Franca de Manaus 15

PL 5739/2019 do deputado Capitão Alberto Neto (Republicanos/AM), que "Altera o Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, para incentivar a utilização de insumos provenientes na Amazônia Legal nos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus". 15

RELAÇÕES DE CONSUMO 16

Atualização do Código de Defesa do Consumidor para os efeitos da internet 16

PL 5726/2019 do deputado Ossesio Silva (Republicanos/PE), que "Dá nova redação aos arts. 33 e 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Atualiza o CDC em relações de amplo acesso". 16

QUESTÕES INSTITUCIONAIS 17

GASTO PÚBLICO 17

Modificações na regra de ouro e no teto de gastos 17

PEC 182/2019 do senador José Serra (PSDB/SP), que "Aperfeiçoa e harmoniza as instituições e regras fiscais em vigor no País para uma gestão fiscal responsável e de qualidade". 17

Mudanças na Lei de Falência e Recuperação Judicial 18

PL 5631/2019 do deputado Fabiano Tolentino (Cidadania/MG), que "Altera os arts. 49, 50, 52 e 163 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que 'Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresarial'". 18

Obrigação de convocação de referendo para alienação de ativos de empresas estatais e de economia mista 19

PL 5661/2019 da deputada Gleisi Hoffmann (PT/PR), que "Altera as Leis nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e nº 13.303, de 30 de junho de 2006, para dispor sobre a realização de referendo prévio para alienação de ativos que resultem em perda de controle acionário pela União". 19

Medidas de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal - "PEC emergencial" 19

PEC 186/2019 do senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), que "Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das

despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências”. *19*

Desvinculação de despesas dos entes federados por meio da extinção de fundos públicos - "PEC dos Fundos" ***22***

PEC 187/2019 do senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), que “Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências”. *22*

PEC do Pacto Federativo ***23***

PEC 188/2019 do senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), que “Altera arts. 6º, 18, 20, 29-A, 37, 39, 48, 62, 68, 71, 74, 84, 163, 165, 166, 167, 168, 169, 184, 198, 208, 212, 213 e 239 da Constituição Federal e os arts. 35, 107,109 e 111do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta à Constituição Federal os arts. 135-A, 163-A, 164-A, 167-A, 167-B, 168-A e 245-A; acrescenta ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias os arts. 91-A, 115, 116 e 117; revoga dispositivos constitucionais e legais e dá outras providências”. *23*

Fim do monopólio da Casa da Moeda ***23***

MPV 902/2019 do Poder Executivo, que “Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal”. *23*

Inabilitação do falido ***25***

PL 5760/2019 do deputado Carlos Bezerra (MDB/MT), que “Altera os arts. 102 e 103 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que ‘Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária’, para fins de estabelecer novas regras de inabilitação do falido e de gestão da massa falida”. *25*

Prorrogação do prazo de vigência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) ***25***

PL 5762/2019 do deputado Carlos Bezerra (MDB/MT), que "Altera a Lei nº 13.709, de 2018, prorrogando a data da entrada em vigor de dispositivos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD - para 15 de agosto de 2022"..... 25

Utilização dos Comitês de Resolução de Disputas (Dispute Boards) no processo de recuperação judicial e de falência das empresas **26**

PL 5823/2019 do deputado Carlos Henrique Gaguim (DEM/TO), que "Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária"..... 26

Redução do prazo de encerramento do procedimento de falência **27**

PL 5839/2019 do deputado Zé Neto (PT/BA), que "Altera os arts. 157 e 158 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para fins de reduzir o prazo de encerramento do procedimento da falência". 27

MEIO AMBIENTE **28**

Criação do Selo Empresa Parceira do Meio Ambiente **28**

PL 5690/2019 do senador Confúcio Moura (MDB/RO), que "Institui o Selo 'Empresa Parceira do Meio Ambiente' e confere vantagens nas contratações públicas às empresas que o detêm". 28

Criminalização das atitudes ou omissões que vão contra a proteção da biodiversidade e o equilíbrio do meio ambiente **28**

PL 5699/2019 do senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), que "Altera a Lei nº. 1.079, de 10 de abril de 1950, que 'define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento' para inserir a omissão como hipótese de crime de responsabilidade e prever crimes de responsabilidade contra a proteção da biodiversidade e o equilíbrio do meio ambiente". 28

Atribuições do Plano Nacional de Contingência (PNC) em caso de acidente ou desastre que envolva derramamento e poluição por óleo nas águas sob jurisdição nacional **29**

PL 5692/2019 do deputado José Guimarães (PT/CE), que "Altera a Lei nº 9.966, de 2000, que 'dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências', para dispor sobre o Plano Nacional de Contingência (PNC)". 29

Incentivos fiscais para reciclagem de resíduos sólidos **30**

PL 5697/2019 do deputado Cleber Verde (Republicanos/MA), que "Dispõe sobre incentivo para desenvolver PPP''s Programa de Parceria Público-Privada para zerar o déficit de lixão a céu aberto, ou seja, aterro sanitário com o aproveitamento do próprio lixo para geração de energia elétrica a partir de resíduos sólidos em aterros sanitários e dá outras providências". 30

Instituição legal do Fundo Amazônia **31**

PL 5702/2019 do deputado Nilto Tatto (PT/SP), que "Dispõe sobre o estabelecimento do Fundo Amazônia". 31

Obrigação do Executivo elaborar plano de contingenciamento para crimes ambientais e responsabilização da União pelo descumprimento **33**

PL 5722/2019 do deputado Felipe Carreras (PSB/PE), que "Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para dispor sobre plano de contingenciamento e responsabilização da União". 33

Competência comum entre Estados e União para fiscalização da atividade de petróleo e gás **33**

PLP 241/2019 da deputada Clarissa Garotinho (PROS/RJ), que "Delega competência para que os órgãos estaduais de ambiente também sejam responsáveis pelo controle e fiscalização das atividades de lavra, exploração e produção de petróleo e gás". 33

Regras para autos de infração ambiental **34**

PL 5786/2019 do deputado José Medeiros (PODE/MT), que "Altera a Lei nº 9.605, de 1998, que 'dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências'". 34

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA **34**

SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO **34**

Responsabilização do empregador em relação a doenças e acidentes do trabalho **34**

PL 5772/2019 do deputado Afonso Motta (PDT/RS), que "Altera os art. 75-E da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943". 34

DISPENSA **35**

Programas e planos de demissão voluntária ou incentivada **35**

PL 5730/2019 do deputado Geninho Zuliani (DEM/SP), que "Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre os programas e planos de demissão voluntária ou incentivada". 35

JUSTIÇA DO TRABALHO ***36***

Extensão do prazo para pagamento da execução de sentença trabalhista ***36***

PL 5848/2019 do deputado Carlos Bezerra (MDB/MT), que "Dá nova redação ao art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o prazo para pagamento em dinheiro resultante de sentença condenatória e da multa na hipótese de inadimplemento". *36*

OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS ***36***

Estatuto do Aprendiz ***36***

PL 5729/2019 do deputado Marco Bertaiolli (PSD/SP), que "Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências". *36*

Igualdade de condições entre os trabalhadores portuários avulsos cadastrados e registrados ***42***

PL 5754/2019 do deputado Rodrigo Coelho (PSB/SC), que "Altera a redação do art. 4º da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, e do art. 32, I, da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, para disciplinar o regime de escalação de trabalhadores portuários avulsos". *42*

Inexigibilidade de vínculo empregatício para atividades de movimentação de mercadorias ***42***

PL 5814/2019 do deputado Glaustin Fokus (PSC/GO), que "Altera a Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009". *42*

Redução da contribuição previdenciária patronal nas contratações de pessoas próximas à aposentadoria ***43***

PL 5818/2019 do deputado Christino Aureo (PP/RJ), que "Altera a Lei n° 8.212 de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências, para introduzir desconto na alíquota da contribuição social, a cargo da empresa, como fomento à contratação e capacitação do público enquadrado na denominada 'Economia Prateada', cuja idade seja inferior em até dez anos à idade mínima exigida para a aposentadoria". *43*

Indenização e prescrição nos contratos de representação comercial ***44***

PL 5761/2019 do deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP), que "Altera a Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que "regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, para dispor sobre a indenização pela rescisão de contrato sem justa causa e dá outras providências". *44*

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO ***45***

Inserção do trabalho multifuncional na CLT 45

PL 5670/2019 do deputado Glaustin Fokus (PSC/GO), que "Acrescenta o art. 442-B à Consolidação das Leis do Trabalho e altera seu art. 468 para dispor sobre o trabalho multifuncional"..... 45

Restabelecimento de portarias do antigo Ministério do Trabalho 45

PDL 676/2019 do deputado Túlio Gadêlha (PDT/PE), que "Susta a Portaria no 972, de 21 de agosto de 2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que revoga portarias de criação de colegiados e de aprovação dos respectivos regimentos no âmbito do extinto Ministério do Trabalho". 45

CUSTO DE FINANCIAMENTO 46

Permissão de acesso ao escore de crédito e prazo para exclusão do registro de dívida após pagamento 46

PL 5766/2019 do deputado Afonso Motta (PDT/RS), que "Acrescenta novo direito básico do consumidor (art. 6º), define novas condutas abusivas de fornecedores (art. 39) e estabelece a obrigação de o credor de excluir o nome do consumidor de cadastro de inadimplente quando da efetiva e integral quitação do respectivo débito (art. 43), todos da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)". 46

Alterações no Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) 46

PL 5873/2019 do deputado Kim Kataguiri (DEM/SP), que "Altera a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, que dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO)"..... 46

INFRAESTRUTURA 47

Exigência de profissionalização para os cargos de dirigentes de agências reguladoras e equiparação da CVM, SUSEP, PREVIC e CADE às agências 47

PL 5683/2019 do deputado Tiago Mitraud (NOVO/MG), que "Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social de autarquias especiais, altera as Leis nº 13.848, de 25 de junho de 2019, nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 e dá outras disposições".. 47

Regulação da cobrança por serviços de esgotamento sanitário 48

PL 5803/2019 da deputada Edna Henrique (PSDB/PB), que "Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para regular a cobrança pela prestação de serviços de esgotamento sanitário"..... 48

Desestatização da Eletrobrás 49

PL 5877/2019 do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000". 49

INFRAESTRUTURA SOCIAL **51**

PREVIDÊNCIA SOCIAL **51**

Regulamentação da aposentadoria especial da Nova Previdência **51**

PLP 245/2019 do senador Eduardo Braga (MDB/AM), que "Regulamenta o inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, e dá outras providências". 51

INTERESSE SETORIAL **53**

INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E DE BEBIDAS **53**

Redução da alíquota do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na comercialização de suco de frutas **53**

PL 5835/2019 da deputada Paula Belmonte (Cidadania/DF), que "Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na comercialização de suco de frutas". 53

INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL **53**

Obrigação de instalação, no âmbito do PMCMV, sem ônus para os beneficiários, de equipamentos destinados à geração de energia elétrica própria com base em fonte solar fotovoltaica **53**

PL 5632/2019 da deputada Aline Gurgel (Republicanos/AP), que "Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para obrigar a instalação, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, sem ônus para os beneficiários, de equipamentos destinados à geração de energia elétrica própria com base em fonte solar fotovoltaica para injeção na rede elétrica das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica". 53

INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS **54**

Instituição do Programa de Transparência nos Registros de Pesticidas **54**

PL 5765/2019 do deputado Afonso Motta (PDT/RS), que "Institui o Programa de Transparência nos Registros de Pesticidas". 54

Análise de resíduos de agrotóxico em alimentos **55**

PL 5850/2019 do deputado Felipe Carreras (PSB/PE), que "Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para dispor sobre analise de resíduo de agrotóxico em alimentos". 55

INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA 55

Redução nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição e nos encargos para micro e minigeradores 55

PL 5829/2019 do deputado Silas Câmara (Republicanos/AM), que "Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes redações". 55

Estabelecimento de incentivo e limites à geração de energia elétrica a partir de fontes alternativas 56

PL 5878/2019 do deputado Schiavinato (PP/PR), que "Dispõe sobre o incentivo e limites à geração de energia elétrica a partir de fonte hidráulica, solar, eólica, biomassa, cogeração qualificada e demais fontes definidas em normativos exarados pelo órgão competente referente à microgeração e minigeração distribuída aos sistemas de distribuição de energia elétrica e que façam jus à compensação"..... 56

INDÚSTRIA DA MINERAÇÃO 57

Licenciamento ambiental da União para barragens 57

PLP 240/2019 do senador Carlos Viana (PSD/MG), que "Modifica a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, para tornar ação administrativa da União o licenciamento ambiental de empreendimentos com barragem de mineração ou barragem de resíduos industriais cujo rompimento possa poluir lagos e rios de domínio da União"..... 57

INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA 58

Possibilidade dos consumidores de energia elétrica escolherem entre os medidores de consumo de energia eletromecânicos ou medidores eletrônicos 58

PL 5715/2019 do deputado SILAS CÂMARA (REPUBLICANOS/AM), que "Determina que as concessionárias e as permissionárias dos serviços de distribuição de energia elétrica deverão proporcionar aos consumidores a escolha entre os medidores de consumo de energia eletromecânicos ou medidores eletrônicos". 58

INDÚSTRIA DO PLÁSTICO 59

Proibição de distribuição de sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais 59

PL 5727/2019 do deputado João Daniel (PT/SE), que "Proíbe os estabelecimentos comerciais de disponibilizarem sacolas plásticas descartáveis para o transporte de produtos pelo consumidor". 59

INDÚSTRIA PETROLÍFERA 60

Recursos do Fundo Social do Pré-Sal para reparação de vazamentos 60

PL 5790/2019 do senador José Serra (PSDB/SP), que "Altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, que dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, para destinar parcela do Fundo Social para as atividades de prevenção de vazamentos de petróleo, gás natural, outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados e de reparação dos danos por eles causados". 60

NOVOS PROJETOS DE LEI ESTADUAL 61

INFRAESTRUTURA 61

Isenta os veículos automotores de duas rodas e similares da isenção do pagamento de pedágio em rodovias estaduais 61

PL 823/2019, de autoria do Deputado Boca Aberta (PROS), que isenta veículos automotores de duas rodas e similares ao pagamento de pedágio em rodovias estaduais. 61

Isenção do pagamento da tarifa de pedágio nos munícipios com população inferior a 150 mil habitantes 61

PL 824/2019, de autoria do Deputado Boca Aberta (PROS), que dispõe sobre a isenção do pagamento da tarifa de pedágio nos munícipios com população inferior a 150 mil (cento e cinquenta mil) habitantes. 61

Institui a tarifa de desconto do pedágio em 85% (oitenta e cinco por cento) para veículos emplacados em munícipios sede e limítrofes às praças de pedágio 62

PL 825/2019, de autoria do Deputado Boca Aberta (PROS), que institui a tarifa de desconto do pedágio em 85% (oitenta e cinco por cento) para veículos emplacados em munícipios sede e limítrofes às praças de pedágio de rodovias estaduais. 62

Isenta o pagamento de pedágio para motocicletas em todo território do Estado do Paraná 63

PL 828/2019, de autoria do Deputado Professor Lemos (PT), que isenta o pagamento de pedágio para motocicletas em todo território do Estado do Paraná. 63

INTERESSE SETORIAL ***63***

Determina que os estabelecimentos varejistas fixem cartazes e/ou tarjetas informando o consumidor sobre a origem, a data de recebimento e de validade de seus produtos ***63***

PL 826/2019, de autoria do Deputado Emerson Bacil (PSL), que determina que os estabelecimentos varejistas fixem cartazes e/ou tarjetas informando ao consumidor sobre a origem, a data de recebimento e de validade de seus produtos..... *63*

INFRAESTRUTURA SOCIAL ***64***

Amplia o Programa Identidade Jovem ***64***

PL 833/2019, de autoria do Deputado Requião Filho (MDB), que dispõe sobre a ampliação do Programa Identidade Jovem no âmbito do Estado do Paraná..... *64*

EDUCAÇÃO ***65***

Programa Cidadania Digital nas escolas ***65***

PL 829/2019, de autoria do Deputado Gilberto Ribeiro (PP), que dispõe sobre o "Programa Cidadania Digital" nas escolas públicas e privadas..... *65*

NOVOS PROJETOS DE LEI FEDERAL

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Acessibilidade como requisito para concessão e renovação de alvará de funcionamento; isenção para MPE optante do Simples Nacional

PL 5687/2019 do deputado Junio Amaral (PSL/MG), que "Acrescenta dispositivo à Lei no 10.048, de 8 de novembro de 2000".

Determina que para a concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade e as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, salvo no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte enquadradas no Simples Nacional.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS)

Fonte: CNI

Desestatização mediante aprovação do Congresso Nacional

PL 5767/2019 do deputado Afonso Motta (PDT/RS), que "Altera a Lei n.º 9.491, de 1997, para determinar que a desestatização de empresas ou instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União se dará mediante prévia aprovação pelo Congresso Nacional, bem como altera a redação do inciso XVIII do art. 29 da lei 13.303/2016, para estabelecer que só será permitida a dispensa de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista, na compra e venda de ações, títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem, se não importar na perda de controle acionário".

Determina que a desestatização de empresas, inclusive instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União, somente poderá ocorrer mediante aprovação do Congresso Nacional, não se enquadrando nesta regra as empresas subsidiárias e controladas.

Determina que é dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista, desde que não importe na perda de controle acionário, na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Apensado ao PL 3124/2004

Fonte: CNI

Ampliação do rol de condutas delitivas que ensejam impedimento para licitar

PL 5808/2019 da deputada Edna Henrique (PSDB/PB), que "Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública".

Fica impedida de licitar e de celebrar contratos com a Administração Pública, pelo prazo de 8 anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença, as pessoas condenadas em virtude da prática de crime: a) contra a paz pública, b) contra a Administração Pública, c) contra o sistema financeiro nacional, d) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, ou e) de promoção, constituição, financiamento ou integração de organização criminosa.

O impedimento se estende: à pessoa jurídica cujo dirigente ou sócio diretor tenha sido condenado em virtude de atos praticados no exercício do cargo ou função; e a todas as empresas do mesmo conglomerado econômico.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Apensado ao PL 6813/2017

Fonte: CNI

Obrigatoriedade da certificação de veracidade das declarações emitidas por participantes de licitações públicas

PL 5845/2019 do deputado Boca Aberta (PROS/PR), que "Dispõe sobre obrigatoriedade da certificação sobre a veracidade das declarações emitidas por empresas ou cooperativas/associações, participantes de licitações públicas em qualquer das suas modalidades, e dá outras providências correlatas".

Determina que os Órgãos do Governo e as Empresas de Economia Mista ficam obrigados a certificar a veracidade das declarações emitidas por empresas ou cooperativas/associações, participantes de licitação pública em qualquer das suas modalidades, independente de exigência no edital, sendo que a ausência dessa certificação inabilita a participação no certame licitatório e impede a contratação do objeto da licitação. Em caso de falsificação, fica o mesmo proibido de participar de nova licitação por 2 anos, a partir da referida constatação e certificação de falsidade.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

Fonte: CNI

INOVAÇÃO

Instituição da Política Nacional de Inteligência Artificial

PL 5691/2019 do senador Styvenson Valentim (Podemos/RN), que "Institui a Política Nacional de Inteligência Artificial".

Institui a Política Nacional de Inteligência Artificial, com o objetivo de estimular a formação de um ambiente favorável ao desenvolvimento de tecnologias em Inteligência Artificial.

Princípios - i) respeito à ética, aos direitos humanos, aos valores democráticos e à diversidade; e ii) proteção da privacidade e dos dados pessoais.

Diretrizes - i) estabelecimento de padrões éticos para o uso da Inteligência Artificial; ii) estímulo a investimentos públicos e privados em pesquisa e desenvolvimento da Inteligência Artificial; iii) promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas; e iv) estímulo às atividades de pesquisa e inovação das instituições de Ciência, Tecnologia e de Inovação.

Instrumentos - i) programas transversais elaborados em parceria com órgãos públicos e instituições privadas; ii) fundos setoriais de ciência, tecnologia e inovação; e iii) convênios para desenvolvimento de tecnologias sociais.

Cooperação - autoriza a União e os entes públicos dotados de personalidade jurídica poderão celebrar convênios com entidades privadas ou públicas, nacionais ou internacionais, para obtenção de recursos técnicos, humanos ou financeiros destinados a apoiar e fortalecer a Política Nacional de Inteligência Artificial.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (Secretaria de Apoio à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática)

Fonte: CNI

INTEGRAÇÃO NACIONAL

Incentivos a utilização de insumos e componentes produzidos na Zona Franca de Manaus

PL 5739/2019 do deputado Capitão Alberto Neto (Republicanos/AM), que "Altera o Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, para incentivar a utilização de insumos

provenientes na Amazônia Legal nos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus".

Altera o Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, para incentivar a utilização de insumos provenientes na Amazônia Legal nos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus.

Incentivos - os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais oriundo da região da Suframa gerarão crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, na medida do coeficiente de agregação de valor, calculado como se devido fosse, sempre que empregados como matérias-primas, produtos intermediários na industrialização, em qualquer ponto do território nacional, de produtos efetivamente sujeitos ao pagamento do referido imposto.

Coeficiente de agregação de valor - o coeficiente de agregação do crédito presumido do imposto será obtido mediante a aplicação da fórmula que tenha: i) no dividendo, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários de origem na Amazônia Legal; ii) no divisor, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, componentes e outros insumos de origem na Amazônia Legal e de origem nacional.

Pré-requisito - os incentivos fiscais previstos aplicam-se, exclusivamente, aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pela SUFRAMA.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Apensado ao PL 1753/2019

Fonte: CNI

RELAÇÕES DE CONSUMO

Atualização do Código de Defesa do Consumidor para os efeitos da internet

PL 5726/2019 do deputado Ossesio Silva (Republicanos/PE), que "Dá nova redação aos arts. 33 e 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Atualiza o CDC em relações de amplo acesso".

Adiciona dentre os casos onde o consumidor poderá desistir do contrato, aqueles em que essa contratação se dê via internet, respeitando o prazo de 7 dias, a contar do ato de recebimento do produto ou serviço contratado. Bem como estabelece que, em casos de oferta ou venda de produto pela internet, o nome do fabricante deverá constar na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial, bem como seu endereço.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Apensado ao PL 2010/2011

Fonte: CNI

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

GASTO PÚBLICO

Modificações na regra de ouro e no teto de gastos

PEC 182/2019 do senador José Serra (PSDB/SP), que "Aperfeiçoa e harmoniza as instituições e regras fiscais em vigor no País para uma gestão fiscal responsável e de qualidade".

Altera a CF ao determinar que as decisões do TCU, dos Tribunais de Contas dos Estados, do TCDF e dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios deverão observar as normas e os entendimentos sobre contabilidade pública e estatísticas fiscais estabelecidos por Conselho de Gestão Fiscal, que será regulamentado por lei complementar.

Planos de revisão periódica - cabe à lei complementar dispor sobre planos de revisão periódica de gastos, vinculações e renúncias de receitas orçamentárias do orçamento fiscal, que nortearão a agenda legislativa prioritária e servirão de base para decisões sobre financiamento de programas e projetos da administração pública.

Regra de ouro - veda a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de investimento ao invés do montante das despesas de capital.

Despesa com pessoal ativo e inativo - para o cumprimento dos limites estabelecidos em lei complementar, acrescenta que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão adotar a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, com critérios definidos por lei.

Teto de gastos - realiza modificações no ADCT ao adicionar que não devem ser incluídas na base de cálculo e nos limites das despesas primárias os gastos com benefícios do RGPS, sendo que essa exclusão fica condicionada à aprovação do limite global para o montante da dívida consolidada da União. Caso o Presidente da República não envie, no prazo de 6 meses, esse limite global, fica o Senado autorizado a estabelecê-lo.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Secretaria de Apoio à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Fonte: CNI

Mudanças na Lei de Falência e Recuperação Judicial

PL 5631/2019 do deputado Fabiano Tolentino (Cidadania/MG), que "Altera os arts. 49, 50, 52 e 163 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que 'Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresarial'".

Altera a Lei de Falência e Recuperação Judicial para que:

(i) os créditos sujeitos à recuperação judicial sejam decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, de sentença prolatada ou de seu trânsito em julgado;

(ii) os credores de produtor rural ou sociedade rural existentes na data do pedido, inclusive no prazo anterior de dois anos à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, fiquem subordinados ao processo de recuperação judicial;

(iii) a falta de anuência do credor não acarreta a invalidade do plano, mas apenas a sua ineficácia em relação ao credor que não anuiu dos créditos na mudança do fator de correção da dívida de variação cambial;

(iv) em relação à decisão do juiz que deferir ou indeferir o processo de recuperação judicial, caberá agravo de instrumento.

Homologação de plano de recuperação extrajudicial - deverá conter os documentos com a relação nominal completa dos credores, contendo a indicação do endereço de cada um, bem como a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Apensado ao PL 2125/2003

Fonte: CNI

Obrigação de convocação de referendo para alienação de ativos de empresas estatais e de economia mista

PL 5661/2019 da deputada Gleisi Hoffmann (PT/PR), que "Altera as Leis nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e nº 13.303, de 30 de junho de 2006, para dispor sobre a realização de referendo prévio para alienação de ativos que resultem em perda de controle acionário pela União".

Insere na Lei do Programa Nacional de Desestatização e na Lei das Estatais a obrigação de convocar referendo do ato administrativo ou legislativo que autorizar a alienação de ativos ou qualquer negócio jurídico de empresas públicas, sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias ou controladas, quando a operação resultar em perda de controle acionário por parte da União.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Apensado ao PL 6490/2016

Fonte: CNI

Medidas de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal - "PEC emergencial"

PEC 186/2019 do senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), que "Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências".

Estabelece as seguintes medidas de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal:

Despesa com pessoal - veda lei ou ato que conceda ou autorize o aumento da despesa com pessoal a ser efetivado, total ou parcialmente, no último ano do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão, ou em período posterior ao mandato, e o pagamento, com efeitos retroativos, de despesa com pessoal, incluindo em ambos os casos vantagem, auxílio, bônus, abono, verba de representação ou benefício de qualquer natureza.

Acréscimos à remuneração - acrescenta a vedação do acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória à remuneração do membro de Poder, do detentor de mandato eletivo, dos Ministros de Estado e dos Secretários Estaduais e Municipais no último ano do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão, ou em período posterior ao mandato e o pagamento com efeitos retroativos,

excluindo subsídio de Deputados Estaduais, Federais, Senadores e remuneração de Vereadores.

Dívida Pública - estabelece que lei complementar disporá sobre sustentabilidade, indicadores, níveis e trajetória de convergência da dívida, compatibilidade dos resultados fiscais, limites para despesas e as respectivas medidas de ajuste, permitido a aplicação de medidas de ajuste fiscal. A União, Estados, DF e Municípios conduzirão suas políticas fiscais de forma a manter a dívida pública em níveis que assegurem sua sustentabilidade. A elaboração e a execução de planos e orçamentos devem refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida.

Regra de ouro - veda a autorização orçamentária ou a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital no âmbito dos orçamentos fiscais e da seguridade social, ressalvadas as aprovadas pelo Poder Legislativo, com finalidade precisa e por maioria absoluta, em turno único, na forma do regimento comum.

No caso de autorização orçamentária ou operações de crédito citadas acima serão automaticamente acionados mecanismos de estabilização e ajuste fiscal sendo vedadas ao Poder Executivo, aos órgãos do Poder Judiciário, aos órgãos do Poder Legislativo, ao Ministério Público da União, ao Conselho Nacional do Ministério Público e a Defensoria Pública da União, todos integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União:

a) concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional;

b) criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

c) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

d) admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

e) realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no item d);

f) criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares;

g) aumento do valor de benefícios com cunho indenizatório destinados a servidores públicos e seus dependentes;

h) criação de despesa obrigatória;

i) adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação;

j) criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como a remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; e

k) concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Também poderão ser adotadas as seguintes medidas: suspensão da destinação de 40% dos recursos do PIS para financiar programas de desenvolvimento econômico, através do BNDES; suspensão de progressão e da promoção funcional em carreira de servidores, com algumas exceções.

Relação entre despesas correntes e receitas correntes - se a relação entre despesas correntes e receitas correntes superar, em 12 meses, 95%, os Estados o DF e os Municípios, poderão aplicar as vedações citadas acima.

Relação entre despesas correntes e receitas correntes do 2º ao 13º mês antecedente ao da promulgação da PEC - se for constatado, no período do segundo ao décimo terceiro mês antecedente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, que a realização de operações de crédito excedeu o montante das despesas de capital, serão automaticamente acionados mecanismos de estabilização e ajuste fiscal, sendo aplicadas, no restante do exercício financeiro e nos dois subsequentes, aos órgãos federais, as vedações previstas no Novo Regime Fiscal.

Adicionalmente poderão ser adotadas medidas como a suspensão da destinação de 40% dos recursos do PIS para financiar programas de desenvolvimento econômico, através do BNDES.

Criação de incentivo ou benefício de natureza tributária - veda a criação de incentivo ou benefício de natureza tributária pela União se o montante deles superar 2% do PIB.

Avaliação dos incentivos e benefícios (novos e vigentes) - os incentivos e benefícios natureza tributária, creditícia e financeira serão reavaliados a cada 4 anos, no máximo, devendo observar as seguintes diretrizes: i) a análise da efetividade, proporcionalidade e focalização; ii) combate às desigualdades regionais; e iii) publicidade do resultado das análises.

Correção das despesas obrigatórias pela inflação - a correção fica suspensa enquanto vigorarem as medidas citadas acima.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Secretaria de Apoio à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Fonte: CNI

Desvinculação de despesas dos entes federados por meio da extinção de fundos públicos - "PEC dos Fundos"

PEC 187/2019 do senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), que "Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências".

Desvincula despesas dos entes federados por meio da extinção de fundos públicos.

Lei Complementar - Institui reserva de lei complementar para a criação de fundos públicos.

Extinção dos fundos - os fundos públicos da União, estados, municípios e Distrito Federal serão extintos, se não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional. Não alcança os fundos públicos previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Patrimônio dos fundos extintos - o patrimônio dos fundos extintos serão transferidos para o respectivo Poder de cada ente federado ao qual o fundo estava vinculado. Parte das receitas públicas desvinculadas poderá ser destinada a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza e a investimentos em infraestrutura. O superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos, apurados ao final de cada exercício, será destinado à amortização da dívida pública do respectivo ente.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Secretaria de Apoio à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Fonte: CNI

PEC do Pacto Federativo

PEC 188/2019 do senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), que "Altera arts. 6º, 18, 20, 29-A, 37, 39, 48, 62, 68, 71, 74, 84, 163, 165, 166, 167, 168, 169, 184, 198, 208, 212, 213 e 239 da Constituição Federal e os arts. 35, 107,109 e 111do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta à Constituição Federal os arts. 135-A, 163-A, 164-A, 167-A, 167-B, 168-A e 245-A; acrescenta ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias os arts. 91-A, 115, 116 e 117; revoga dispositivos constitucionais e legais e dá outras providências".

Cria gatilhos para redução de despesas, dentre as quais se destacam a mudança na distribuição dos royalties de petróleo que serão transferidos a todos Estados, Municípios e ao Distrito Federal. Caberá à lei estabelecer percentuais, base de cálculo e condições da nova distribuição. Além disso, veda a utilização desses recursos para pagamento de despesa com pessoal ativo, inativo e pensionista. A transferência obrigatória acima somente será implementada em favor dos entes federativos que renunciem a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive coletivas, ou recursos que tenham por objeto tema relacionado ao art. 91 do ADCT (compensação da União aos Estados e Municípios pela desoneração das exportações) requerendo a extinção do respectivo processo com resolução do mérito.

Também estabelece (i) piso unificado para investimento mínimo em saúde e educação na União e nos estados e municípios; (ii) leis e decisões judiciais que criam despesas só terão eficácia quando houver previsão no orçamento; (iii) incorporação de municípios de pequeno porte e pouca arrecadação aos municípios maiores; (iv) limitações do serviço público e (v) criação do Conselho Fiscal da República, para fiscalizar a sustentabilidade fiscal.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Secretaria de Apoio à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Fonte: CNI

Fim do monopólio da Casa da Moeda

MPV 902/2019 do Poder Executivo, que "Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para

pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal".

Estabelece o fim da exclusividade da Casa da Moeda do Brasil para as atividades de fabricação de papel moeda, moeda metálica, de passaporte, impressão de selos postais e fiscais federais. A fabricação de cadernetas de passaporte bem como a impressão de selos postais terão caráter exclusivo até 31 de dezembro de 2023. Os contratos firmados por inexigibilidade de licitação e eventuais prorrogações firmadas até essa mesma data são preservados.

Requisito de segurança do selo especial - a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinará o uso e os requisitos de segurança do selo especial, em papel ou em meio digital, usados para a rotulagem, marcação ou numeração pelos importadores, arrematantes, comerciantes ou repartições fazendárias, de produtos estrangeiros cujo controle entenda necessário, bem como prescrever, para estabelecimentos produtores e comerciantes de determinados produtos nacionais, sistema diferente de rotulagem, etiquetagem obrigatoriedade de numeração ou aplicação de selo especial que possibilite o seu controle quantitativo.

Controle de produção em estabelecimentos industriais - determina que a Casa de Moeda do Brasil, sob a supervisão e o acompanhamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, fica habilitada provisoriamente até 31/12/2021 a prestar os serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle de produção em estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros classificados na posição 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, bem como o de fornecer o selo fiscal especial.

Novas obrigações para o fabricante de cigarros - o estabelecimento industrial fabricante de cigarros deverá promover a contratação e o pagamento da prestação de serviços exclusivamente à pessoa jurídica habilitada e também pela adequação necessária à instalação dos equipamentos em cada linha de produção.

O estabelecimento industrial fabricante de cigarros e a pessoa jurídica contratada deverão apresentar integralmente à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil os termos da contratação da prestação de serviços prevista na Lei.

Contratação dos equipamentos contadores de produção - a contratação dos equipamentos de contadores de produção será feita exclusivamente junto à pessoa jurídica habilitada, devendo apresentar integralmente à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia os termos da contratação da prestação de serviços, sendo necessário haver no DOU a identificação do estabelecimento industrial fabricante de cigarros e da pessoa jurídica contratada.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Deliberação da Medida Provisória (Art. 10 da Res. 1/2002-CN combinado com o art. 62 da CF)

Fonte: CNI

Inabilitação do falido

PL 5760/2019 do deputado Carlos Bezerra (MDB/MT), que "Altera os arts. 102 e 103 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que 'Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária', para fins de estabelecer novas regras de inabilitação do falido e de gestão da massa falida".

Altera a Lei de Falências na reabilitação do falido e na má gestão da massa falida.

Inabilitação de atividade empresarial - o falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações. Sua reabilitação terá início a partir da data da decisão judicial que determinou o arquivamento da investigação da prática de crime falimentar e, findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.

Gestão da massa falida - desde a decretação da falência ou do sequestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor. Na hipótese de comprovada inação ou negligência por parte do administrador judicial na defesa dos interesses da massa falida, o falido poderá requerer ao juiz que atue como litisconsorte nas demandas do interesse daquela massa falida, observadas as disposições da lei processual civil vigente.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Apensado ao PL 10220/2018

Fonte: CNI

Prorrogação do prazo de vigência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)

PL 5762/2019 do deputado Carlos Bezerra (MDB/MT), que "Altera a Lei nº 13.709, de 2018, prorrogando a data da entrada em vigor de dispositivos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD - para 15 de agosto de 2022".

Prorroga a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) de 14 de agosto de 2020 para 15 de agosto de 2022.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

Fonte: CNI

Utilização dos Comitês de Resolução de Disputas (Dispute Boards) no processo de recuperação judicial e de falência das empresas

PL 5823/2019 do deputado Carlos Henrique Gaguim (DEM/TO), que "Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

Estabelece que o devedor e seus credores poderão se utilizar dos Comitês de Resolução de Disputas (Dispute Boards) como método de solução consensual de conflitos em processos de recuperação judicial e extrajudicial, e de falência do empresário e da sociedade empresária.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Apensado ao PL 6229/2005

Fonte: CNI

Redução do prazo de encerramento do procedimento de falência

PL 5839/2019 do deputado Zé Neto (PT/BA), que "Altera os arts. 157 e 158 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para fins de reduzir o prazo de encerramento do procedimento da falência".

Determina que, na recuperação judicial, a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, não poderá exceder o prazo improrrogável de 180 dias úteis, contados do deferimento do processamento da recuperação. A lei em vigor estabelece o prazo em dias corridos.

Prevê, ainda, que a sentença do encerramento da falência será proferida com observância do prazo máximo e improrrogável de 8 anos, contado da data em que for decretada a falência, sendo que o decurso desse prazo, contado do encerramento da falência, extingue as obrigações do falido.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando Deliberação na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS)

Fonte: CNI

MEIO AMBIENTE

Criação do Selo Empresa Parceira do Meio Ambiente

PL 5690/2019 do senador Confúcio Moura (MDB/RO), que "Institui o Selo 'Empresa Parceira do Meio Ambiente' e confere vantagens nas contratações públicas às empresas que o detêm".

Concede o Selo de Empresa Parceira do Meio Ambiente para pessoas jurídicas que desenvolvam ou participem de iniciativas e ações que contribuam para a proteção do meio ambiente.

Custos - o pedido será feito ao Poder Público e custeado pela própria empresa mediante pagamento para a concessão e fiscalização do uso selo.

Licitações - altera a Lei de Licitações para facultar ao licitante que tenha o selo direito à margem de preferência em licitações públicas.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Comissão de Meio Ambiente (Secretaria de Apoio à Comissão de Meio Ambiente)

Fonte: CNI

Criminalização das atitudes ou omissões que vão contra a proteção da biodiversidade e o equilíbrio do meio ambiente

PL 5699/2019 do senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), que "Altera a Lei nº. 1.079, de 10 de abril de 1950, que 'define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento' para inserir a omissão como hipótese de crime de responsabilidade e prever crimes de responsabilidade contra a proteção da biodiversidade e o equilíbrio do meio ambiente".

Altera a Lei que regulamenta os crimes de responsabilidade para dispor sobre a criminalização das atitudes ou omissões que vão contra a proteção da biodiversidade e o equilíbrio do meio ambiente.

Presidente da República - inclui entre os crimes de responsabilidade do Presidente da República atos ou omissões que atentem contra A proteção da biodiversidade e o equilíbrio do meio ambiente.

Crimes contra a proteção do meio ambiente - inclui novo capítulo à Lei para tipificar crimes contra a proteção da biodiversidade e o equilíbrio do meio ambiente, acordo com as seguintes condutas: i) determinar ou permitir ações que provoquem desmatamento ou queimadas em

áreas com vegetação natural; ii) deixar de promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; iii) deixar de executar planos de contingência ou medidas emergenciais em tempo hábil para salvaguardar a proteção da flora e da fauna em espaços territoriais especialmente protegidos, nos termos; iv) impedir ou de qualquer forma obstruir a responsabilização de pessoas ou empresas que causem danos ao meio ambiente; e v) permitir a exploração dos recursos naturais, em desconformidade com a legislação ambiental.

Crimes de ministros - inclui a omissão à observância da Lei entre os crimes de Ministros de Estado.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Secretaria de Apoio à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Fonte: CNI

Atribuições do Plano Nacional de Contingência (PNC) em caso de acidente ou desastre que envolva derramamento e poluição por óleo nas águas sob jurisdição nacional

PL 5692/2019 do deputado José Guimarães (PT/CE), que "Altera a Lei nº 9.966, de 2000, que 'dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências', para dispor sobre o Plano Nacional de Contingência (PNC)".

Estabelece que o PNC deverá fixar os procedimentos e ações a serem adotados em caso de acidente ou desastre que envolva derramamento e poluição por óleo nas águas sob jurisdição nacional.

Responsabilidade - o PNC deve ser acionado por órgão integrante de sua estrutura organizacional quando o desastre assumir significância nacional. Dispõe que esses órgãos poderão decidir pela necessidade de assistência internacional.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Arquivada

Fonte: CNI

Incentivos fiscais para reciclagem de resíduos sólidos

PL 5697/2019 do deputado Cleber Verde (Republicanos/MA), que "Dispõe sobre incentivo para desenvolver PPP"s Programa de Parceria Público-Privada para zerar o déficit de lixão a céu aberto, ou seja, aterro sanitário com o aproveitamento do próprio lixo para geração de energia elétrica a partir de resíduos sólidos em aterros sanitários e dá outras providências".

Faculta a isenção do PIS/Pasep, Cofins, IRPJ e IPI para empresas e usinas dedicadas a gerar energia a partir do aproveitamento dos resíduos sólidos.

Incentivos para a reciclagem de resíduos sólidos - insere dispositivos na Política Nacional de Resíduos Sólidos para permitir ao poder público instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender elaboração e execução de projetos de aterros sanitários que contemplem a geração de energia elétrica; elaborar incentivos fiscais, financeiros ou creditícios para empresas dedicadas a gerar energia a partir do aproveitamento dos resíduos sólidos em aterros sanitários.

PIS/Pasep e Cofins - ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno de energia elétrica gerada a partir de resíduos sólidos em aterros sanitários. A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47 da Lei 11.196. A não incidência do PIS/Pasep e Cofins valerá também: (i) para empresas que apurem o imposto de renda com base no lucro presumido e optantes pelo SIMPLES; (ii) sobre a receita de venda no mercado interno de mercadorias que utilizem desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro, de aço, de cobre, de prata, de ouro, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho.

IRPJ - veda as deduções de provisões para encerramento e manutenção pós encerramento de aterro de resíduos sólidos, fundamentadas por relatório elaborado por técnico habilitado na apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

IPI - possibilita que (i) a pessoa jurídica que exerça preponderantemente a atividade de reciclagem de resíduos sólidos ou atividades relacionadas a suas etapas preparatórias, faça jus aos seguintes benefícios fiscais: (a) redução, em até 50% , das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, sobre a aquisição ou importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, assim como acessórios sobressalentes e ferramentas que os acompanhem destinados à reciclagem de resíduos sólidos e ao seu aproveitamento como fonte geradora de energia; (b) depreciação acelerada incentivada, calculada com base na mesma taxa de depreciação usualmente admitida, sem prejuízo da depreciação normal, das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, destinados à reciclagem de resíduos sólidos; (ii) a pessoa jurídica que prestar serviços de aterro sanitário e industrial faz jus à redução, em até 50%, das alíquotas do IPI, sobre a aquisição ou importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, assim como acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à incorporação em seu ativo imobilizado alocado a esses serviços; (iii) as usinas para tratamento de lixo com geração de energia.

Crédito presumido - os estabelecimentos industriais que apurem o imposto de renda com base no lucro real farão jus, até 31 de dezembro de 2025, a crédito presumido do IPI na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos. Não poderá ser aproveitado se o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição sair do estabelecimento industrial com suspensão, isenção ou imunidade do IPI e será calculado pelo adquirente mediante a aplicação da alíquota da TIPI a que estiver sujeito o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição sobre o valor de venda do produto subtraído do valor de compra dos resíduos que fazem parte de sua composição.

Atividade de reciclagem de resíduos sólidos ou relacionada a suas etapas preparatórias preponderantemente - são consideradas preponderantemente atividades de reciclagem aquelas cuja receita operacional delas decorrentes corresponder ao mínimo de 80% da receita bruta anual da pessoa jurídica, de acordo com as condições e critérios fixados pelo regulamento.

Irregularidades na renúncia do IPI - caso se apure que a pessoa jurídica beneficiária não satisfazia, ou deixou de satisfazer, qualquer das condições e requisitos estabelecidos acima ou no regulamento para o gozo do benefício, fica ela obrigada a recolher o tributo correspondente. Fica a pessoa jurídica obrigada também a recolher juros e multa de mora, contados a partir da data do fato gerador, referentes ao imposto não pago ou à compensação do crédito presumido indevidamente apurado, na condição de contribuinte, em relação aos bens importados, ou de responsável, em relação aos adquiridos no mercado interno.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Apensado ao PL 2581/2019

Fonte: CNI

Instituição legal do Fundo Amazônia

PL 5702/2019 do deputado Nilto Tatto (PT/SP), que "Dispõe sobre o estabelecimento do Fundo Amazônia".

Estabelece a instituição do Fundo Amazônia por Lei (o fundo foi criado por meio de Decreto).

Objetivos do fundo - realização de aplicações não reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção do desenvolvimento sustentável da Amazônia Legal.

Áreas de atuação - lista entre as áreas de atuação: i) gestão de florestas públicas e áreas protegidas; ii) controle, monitoramento e fiscalização ambiental; iii) manejo florestal sustentável; iv) Zoneamento Ecológico e Econômico, ordenamento territorial e regularização fundiária; v)

conservação e uso sustentável da biodiversidade; e vi) recuperação de áreas desmatadas e degradadas.

Uso em outros biomas - permite o uso de até 20% dos recursos no desenvolvimento de sistemas de monitoramento e controle do desmatamento em outros biomas brasileiros e em outros países tropicais.

Gestão financeira - o BNDES será a instituição financeira responsável pela gestão do Fundo e deverá observar as seguintes regras: i) promover, anualmente, serviços de auditoria externa para verificar a correta aplicação dos recursos; e ii) encaminhar ao Congresso Nacional relatório anual informando o movimento de captação e aplicação dos recursos.

Estrutura de gestão - o fundo contará com um comitê orientador será comporto paritariamente por representantes dos órgãos da União e dos Estados, do setor produtivo e da sociedade civil, conforme regulamento.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Apensado ao PL 4387/2019

Fonte: CNI

Obrigação do Executivo elaborar plano de contingenciamento para crimes ambientais e responsabilização da União pelo descumprimento

PL 5722/2019 do deputado Felipe Carreras (PSB/PE), que "Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para dispor sobre plano de contingenciamento e responsabilização da União".

Acrescenta na Lei de Crimes Ambientais que o Poder Executivo terá prazo de 5 dias quando houver crimes previstos na Lei para estabelecer um plano de contingência.

Ausência de responsáveis - Quando não for possível a comprovação do autor o Poder executivo deverá executar o plano de contingência logo a conclusão da elaboração do plano.

Descumprimento - o descumprimento do disciplinado acarreta em crime de responsabilidade, disciplinado pela Lei 1.079/1950.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Arquivada

Fonte: CNI

Competência comum entre Estados e União para fiscalização da atividade de petróleo e gás

PLP 241/2019 da deputada Clarissa Garotinho (PROS/RJ), que "Delega competência para que os órgãos estaduais de ambiente também sejam responsáveis pelo controle e fiscalização das atividades de lavra, exploração e produção de petróleo e gás".

Altera a Lei Complementar nº 140 de 2011 para estabelecer que é competência comum de Estados e da União o controle e fiscalização das atividades de lavra, exploração e produção de petróleo e gás.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Apensado ao PLP 127/2019

Fonte: CNI

Regras para autos de infração ambiental

PL 5786/2019 do deputado José Medeiros (PODE/MT), que "Altera a Lei nº 9.605, de 1998, que 'dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências'".

Altera a Lei de Crimes Ambientais para estabelecer que autos de infração ambiental deverão ser instruídos com fotografias, vídeos ou outros meios de gravação de sons e imagens, salvo em caso de excepcionalidade devidamente comprovada, quando será acompanhado de relato circunstanciado do ocorrido.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, IIProposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD)

Fonte: CNI

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO

Responsabilização do empregador em relação a doenças e acidentes do trabalho

PL 5772/2019 do deputado Afonso Motta (PDT/RS), que "Altera os art. 75-E da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

Prevê que, mesmo com termo de compromisso do empregado para cumprimento das instruções do empregador, este não tem sua responsabilidade eximida quando for evidenciada a sua culpa na ocorrência das doenças e acidentes do trabalho e se, mesmo observadas as instruções, restar demonstrada a relação de causalidade entre a atividade laboral e as doenças e acidentes do trabalho.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

DISPENSA

Programas e planos de demissão voluntária ou incentivada

PL 5730/2019 do deputado Geninho Zuliani (DEM/SP), que "Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre os programas e planos de demissão voluntária ou incentivada".

Insere na CLT a previsão de que programas e planos de demissão voluntária ou incentivada serão objeto de convenção ou de acordo coletivo de trabalho, que deverá estabelecer incentivos econômicos que serão calculados proporcionalmente ao período trabalhado no ano e extensão de plano de saúde adquirido pelo trabalhador no contrato de trabalho por, no mínimo, o prazo máximo de carência estabelecido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.

As verbas rescisórias para os programas de demissão voluntária serão devidas conforme as disposições relativas à extinção do contrato de trabalho por acordo, compreendendo as seguintes verbas: (i) o aviso prévio, se indenizado, e a indenização sobre o saldo do FGTS, sendo ambos por metade, e (ii) as demais verbas trabalhistas na integralidade. Movimentação de 80% do FGTS e sem permissão de acesso ao seguro desemprego.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, IIProposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD)

Fonte: CNI

JUSTIÇA DO TRABALHO

Extensão do prazo para pagamento da execução de sentença trabalhista

PL 5848/2019 do deputado Carlos Bezerra (MDB/MT), que "Dá nova redação ao art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o prazo para pagamento em dinheiro resultante de sentença condenatória e da multa na hipótese de inadimplemento".

Altera a CLT para aumentar de 48 horas para 15 dias o prazo para pagamento de débito da execução de sentença trabalhista e acrescentar multa de 10% sobre o montante da condenação de sentença trabalhista e 10% dos honorários de advogado caso seja descumprido o prazo de pagamento voluntário.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Apensado ao PL 3561/2015

Fonte: CNI

OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

Estatuto do Aprendiz

PL 5729/2019 do deputado Marco Bertaiolli (PSD/SP), que "Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências".

Cria o Estatuto do Aprendiz, revogando da CLT os dispositivos sobre aprendizagem.

Aprendizagem - entende-se por aprendizagem profissional o instituto destinado à formação técnico profissional metódica de adolescentes e jovens, de faixa etária entre 14 e 24 anos incompletos, em que a idade máxima prevista não se aplica à pessoa com deficiência. A formação é desenvolvida por meio de atividades teóricas e práticas e que são organizadas em tarefas de complexidade progressiva implementadas por meio de um contrato de aprendizagem. As normas da aprendizagem profissional não podem ser objetos de negociação coletiva, salvo condição mais favorável para o aprendiz. Ao aprendiz são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários, conforme legislação em vigor.

Contrato de aprendizagem profissional - é o contrato de emprego especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao jovem inscrito em programa de aprendizagem e formação técnico-profissional. O contrato de aprendizagem profissional não poderá ser estipulado por mais de 3 anos, exceto (i) quando se tratar de pessoa com deficiência e; (ii) quando o aprendiz for contratado com idade entre 14 e 15 anos incompletos, em que poderá prorrogar pelo tempo faltante até completar 18 anos de idade,

mediante aditivo contratual e anotação na CTPS. A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio; e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. Para a pessoa com deficiência que é contratada como aprendiz não será obrigatória a frequência à escola regular. Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o aprendiz, sua contratação poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental.

Diretrizes para Contratação de Aprendizes - deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes e jovens matriculados no ensino básico. Poderá o estabelecimento cumpridor de cota dar prioridade na contratação de jovens de 18 a 24 anos incompletos quando se tratar de atividades: (i) em ambientes insalubres ou perigosos; (ii) que a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou declaração vedando a atividade para pessoa com idade inferior a 18 anos; e (iii) que a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes. Os contratos de aprendizagem em vigor deverão ser mantidos até o seu final, salvo nas hipóteses de rescisão, ainda que ultrapassem os valores anuais mínimo e máximo da cota de aprendizes. Na contratação de aprendiz diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem, este assumirá a condição de empregador, hipótese em que deverá inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem, salvo se o aprendiz estiver matriculado em curso técnico profissionalizante ou ensino médio profissionalizante de instituição de ensino da rede pública, quando não necessitará de inscrição no programa de aprendizagem.

Cota de Aprendizes - os estabelecimentos cumpridores de cota de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular em cursos de aprendizagem profissional número de aprendizes equivalente a 4%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento. A cota mínima estabelecida é menor para os seguintes casos: (i) 3,75% para estabelecimentos que possuam entre 1000 e 2500 empregados; (ii) 3,5% para estabelecimentos que possuam entre 2501 e 5000 empregados; (iii) 3,25% para estabelecimentos que possuam entre 5001 e 7500 empregados; e (iv) 3% para estabelecimentos com mais de 7501 empregados. Se o número de aprendizes a ser contratado após o cálculo da porcentagem mínima for maior que um número inteiro, somente haverá a contratação de mais um aprendiz se o resultado decimal for acima de 0,5.

Cumprimento Alternativo da Cota de Aprendizes - o estabelecimento cumpridor de cota cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituam embaraço à realização das aulas práticas, além de poder ministrá-las exclusivamente nas entidades qualificadas em formação técnico profissional, poderá requerer junto ao órgão competente a assinatura de termo de compromisso para o cumprimento alternativo da cota em entidade concedente da experiência prática do aprendiz.

Contratação facultativa - é facultativa a contratação de aprendizes para (i) MPEs; (ii) entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional e tenham habilitação na modalidade Aprendizagem Profissional; (iii) órgãos e entidades da administração pública.

Base de cálculo - integram a base de cálculo da cota de aprendizagem os empregados de todas as funções do estabelecimento, independentemente de serem proibidas para menores de 18 anos.

Ficam excluídos da base de cálculo da cota de aprendizagem os contratos vigentes de aprendizagem profissional, os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário, os empregados sob regime de trabalho intermitente, e os empregados afastados por auxílio ou benefício previdenciário. A cota de aprendizes de cada estabelecimento será calculada por exercício fiscal, sendo a sua base de cálculo, a média da quantidade de empregados dos últimos 12 meses considerando o período de janeiro a dezembro do ano anterior. O aprendiz contratado pela empresa ao término do seu contrato de aprendizagem continuará sendo contabilizado para efeito de cumprimento da cota de aprendizagem por 12 meses no estabelecimento em que eram realizadas as atividades práticas do contrato de aprendizagem. O jovem em situação de vulnerabilidade ou risco social contratado como aprendiz pelo estabelecimento será contabilizado em dobro para efeito de cumprimento da cota de aprendizagem.

Formas de Contratação do Aprendiz - a contratação do aprendiz deverá ser efetivada diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem ou pelas entidades sem fins lucrativos.

Formação Técnico-profissional Metódica - para os efeitos do contrato de aprendizagem, as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas e desenvolvidas sob a responsabilidade e monitoramento de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica em conjunto com o estabelecimento cumpridor da cota. A formação técnico-profissional metódica de que será realizada por meio de programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e a responsabilidade de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica.

Entidades Qualificadas em Formação Técnico-profissional Metódica - são qualificadas (i) os Serviços Nacionais de Aprendizagem; (ii) escolas técnicas de educação; (iii) escolas públicas com habilitação para cursos profissionalizantes; (iv) entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e ao jovem e a educação profissional na realização de programas de aprendizagem.

Competências do Poder Executivo - o Poder Executivo disporá acerca dos requisitos mínimos que as entidades qualificadas em formação técnico profissional metódica devem possuir e em regulamento posterior, para manter a qualidade do processo de ensino e acompanhar e avaliar os resultados.

As entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica devem possuir: (i) infraestrutura física necessária para as ações do programa, com adequação aos conteúdos, à duração e à quantidade e perfil dos participantes; e (ii) mecanismos de acompanhamento e avaliação do programa de aprendizagem, mediante registro das atividades teóricas e práticas pela entidade formadora, com a participação do aprendiz e do estabelecimento cumpridor da cota. Caberá ao Executivo manter cadastro nacional das entidades qualificadas em formação

técnico-profissional metódica, dos seus programas e turmas de aprendizagem profissional, disciplinando sobre o conteúdo, a duração e as diretrizes da formação profissional.

O Poder Executivo disporá acerca das hipóteses em que a atividade teórica poderá ser desenvolvida na modalidade semipresencial e a distância e regulamentará a carga horária teórica dos programas de aprendizagem.

Remuneração - é garantido o salário-mínimo hora, exceto se houver condição mais favorável.

Jornada - a jornada de trabalho do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, e caberá à entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica estabelecê-las no plano do curso, considerando que as horas de capacitação teórica somente serão computadas a partir do momento em que o aprendiz já estiver contratado pelo estabelecimento cumpridor da cota ou entidade formadora.

Não excederá de 6 horas diárias, podendo ser de até 8 horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino básico, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica. A prorrogação do trabalho do aprendiz, respeitando o horário escolar, é permitida por até mais 02 horas, independentemente de acréscimo salarial, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro dentro do mesmo mês ou no mês subsequente, de modo a ser observado o limite máximo de 30 horas semanais para os aprendizes menores de 18 anos e 40 horas semanais para os aprendizes acima dessa idade. Durante a jornada de trabalho do aprendiz poderão ser desenvolvidas atividades teóricas e práticas ou apenas uma delas, nos limites dos parâmetros estabelecidos no Estatuto, bem como no programa de aprendizagem.

Horário de trabalho - a fixação do horário de trabalho do aprendiz deverá ser feita pelo estabelecimento cumpridor de cota em conjunto com a entidade formadora, com respeito à carga horária estabelecida no programa de aprendizagem e ao horário escolar. Ao aprendiz maior de 18 anos é permitido o trabalho em domingos e em feriados, nas atividades e estabelecimentos autorizados por lei, sendo garantida uma folga mensal coincidindo com um domingo e respeitados os limites previstos para os demais trabalhadores em legislação especifica.

FGTS - para o contrato de aprendizagem a contribuição ao FGTS corresponde a 2% da remuneração paga no mês anterior ao aprendiz.

Férias - devem estar previamente definidas no programa e no contrato de aprendizagem, observados que (i) para o aprendiz com idade inferior a 18 anos, deve coincidir, obrigatoriamente, com as férias escolares; (ii) para o aprendiz com idade igual ou superior a 18 anos, deve coincidir, preferencialmente, com as férias escolares. É permitido o parcelamento das férias. Nos contratos de aprendizagem com prazo de 02 anos de duração, é obrigatório o gozo das férias adquiridas no primeiro período aquisitivo. As férias coletivas concedidas aos demais empregados do estabelecimento serão consideradas como licença remunerada, não sendo, pois, consideradas como período de férias para o aprendiz, quando: (i) divergirem do período de férias previsto no programa de aprendizagem; (ii) não coincidirem com o período de

férias escolares para os aprendizes menores de 18 anos de idade; (iii) houver atividades teóricas na entidade formadora durante o período das férias coletivas.

Vale-transporte - é assegurado ao aprendiz o benefício conforme a legislação atual.

Garantias Provisórias de Emprego - será dado tratamento conforme previsto na Lei e (i) durante o período da licença-maternidade, a aprendiz se afastará de suas atividades, sendo garantido o retorno ao mesmo programa de aprendizagem, caso ainda esteja em curso; (ii) na hipótese do contrato de aprendizagem alcançar o seu termo final durante o período de estabilidade, deverá o estabelecimento contratante promover um aditivo ao contrato, prorrogando-o até o último dia do período da estabilidade, ainda que tal medida resulte em contrato superior ao prazo inicialmente estipulado ou mesmo que a aprendiz alcance 24 anos. É assegurado ao aprendiz beneficiário de auxílio-doença acidentário a estabilidade acidentária.

Extinção e Rescisão de Contrato de Aprendizagem - o contrato de aprendizagem é extinguido em seu termo ou quando o aprendiz completar a idade máxima, exceto na hipótese de pessoa com deficiência contratada como aprendiz ou com estabilidade provisória, ou, ainda, nas hipóteses: (i) desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, salvo para pessoa com deficiência contratada como aprendiz quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades; (ii) hipóteses de justa causa previstas na CLT; (iii) ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo, caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino; (iv) a pedido do aprendiz; e (v) quando o estabelecimento cumpridor de cota contratar o aprendiz na forma de contrato por tempo indeterminado. Nas hipóteses de extinção ou rescisão do contrato de aprendizagem que resultar em descumprimento da cota mínima de aprendizagem, o empregador deverá contratar novo aprendiz. As indenizações por demissões sem justa causa não se aplicam ao contrato de aprendizagem.

Obrigações de entidades do programa de aprendizagem - as entidades devem ministrar os programas de forma inteiramente gratuita ao aprendiz, sendo vedada a cobrança de taxa de inscrição, matrícula, mensalidades, material didático, uniforme ou ônus de qualquer natureza. É facultado que as entidades possam firmar parcerias entre si para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem, cujas condições serão regulamentadas pelo Poder Executivo. A entidade responsável pelo programa de aprendizagem fornecerá aos estabelecimentos cumpridores de cota e ao órgão competente do Poder Executivo, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa.

Certificado de Qualificação Profissional de Aprendizagem - será concedido pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica o certificado de qualificação profissional, e para os que não concluírem os cursos será concedido Atestado de Participação de Curso de Formação Profissional.

Aprendizagem à Distância - as atividades teóricas do programa de aprendizagem deverão ser desenvolvidas preferencialmente na modalidade presencial. Quando as atividades teóricas ocorrerem na modalidade à distância os estabelecimentos cumpridores de cota contratantes de aprendizes deverão disponibilizar equipamento de informática compatível para que os

aprendizes realizem as atividades. As entidades qualificadas em formação técnico-profissional deverão disponibilizar plataforma digital de aprendizagem para acesso aos conteúdos teóricos previstos no contrato de aprendizagem.

MEI, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - contratação facultativa. As que possuírem de um a sete empregados poderão contratar um aprendiz. A partir de sete empregados, as microempresas e empresas de pequeno porte deverão respeitar a cota máxima de 15% na contratação de aprendizes. Microempreendedores Individuais poderão contratar 1 aprendiz nos mesmos moldes das microempresas e empresas de pequeno porte.

Infração - os infratores das disposições ficam sujeitos à multa de valor igual a R$ 1.000,00, aplicada tantas vezes quantos forem os aprendizes empregados em desacordo com esta norma, podendo o valor ser elevado ao dobro em caso de reincidência.

A remuneração do aprendiz não integrará a renda familiar mensal per capita considerada para os critérios dos programas de transferência de renda e para a concessão de benefício de prestação continuada.

A pessoa com deficiência que recebe o benefício de prestação continuada (BPC) e contratada na condição de aprendiz continuará recebendo o benefício concomitantemente com os rendimentos da aprendizagem até o fim do contrato.

Contratos ainda vigentes - os contratos de aprendizagem efetuados com base em programa validados até a data da publicação do Estatuto devem ser executados até o seu término, sem necessidade de adequação.

Revogação - todo o Capítulo IV - "Da Proteção do Trabalho do Menor" do Título III - "Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho" da CLT, incluídas ali as disposições sobre Aprendizagem, é revogado.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Apensado ao PL 1402/1999

Fonte: CNI

Igualdade de condições entre os trabalhadores portuários avulsos cadastrados e registrados

PL 5754/2019 do deputado Rodrigo Coelho (PSB/SC), que "Altera a redação do art. 4º da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, e do art. 32, I, da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, para disciplinar o regime de escalação de trabalhadores portuários avulsos".

Estabelece que a composição do quadro da equipe de trabalhadores portuários avulsos cadastrados e registrados deve ocorrer de forma equânime entre ambos.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Apensado ao PL 2868/2011

Fonte: CNI

Inexigibilidade de vínculo empregatício para atividades de movimentação de mercadorias

PL 5814/2019 do deputado Glaustin Fokus (PSC/GO), que "Altera a Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009".

Prevê que as atividades de movimentação de mercadorias em geral ou de trabalhador avulso serão exercidas por trabalhadores sem vínculo empregatício ou em regime de trabalho avulso nas empresas tomadoras do serviço. Atualmente, é exigido que haja vínculo empregatício.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

Redução da contribuição previdenciária patronal nas contratações de pessoas próximas à aposentadoria

PL 5818/2019 do deputado Christino Aureo (PP/RJ), que "Altera a Lei n° 8.212 de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências, para introduzir desconto na alíquota da contribuição social, a cargo da empresa, como fomento à contratação e capacitação do público enquadrado na denominada 'Economia Prateada', cuja idade seja inferior em até dez anos à idade mínima exigida para a aposentadoria".

Reduz a contribuição previdenciária patronal nas contratações de pessoas cuja idade seja inferior, em até dez anos, à idade mínima exigida para a aposentadoria, proporcionalmente ao seu salário, da seguinte forma:

(i) 100% de desconto para empregado com salário menor ou equivalente à um salário mínimo e meio; (ii) 75% de desconto para empregado com salário de valor superior a um salário mínimo e meio e inferior a três salários mínimos; (iii) 50% de desconto para empregado com salário de valor igual ou superior a três salários mínimos e inferior a quatro salários mínimos e meio; (iv) 25% de desconto para empregado com salário de valor igual ou superior a quatro salários mínimos e meio.

Obriga a aplicação de 30% dos referidos descontos em capacitação dos empregados nas áreas de inovação tecnológica e adaptação às novas exigências do mercado de trabalho, sendo obrigatória a comprovação das despesas e a avaliação periódica do desempenho do treinamento, sob pena da perda do desconto e devolução dos valores indevidamente apropriados.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Apensado ao PL 6930/2006

Fonte: CNI

Indenização e prescrição nos contratos de representação comercial

PL 5761/2019 do deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP), que "Altera a Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que "regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, para dispor sobre a indenização pela rescisão de contrato sem justa causa e dá outras providências".

Altera a legislação que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos para que indenização devida ao representante comercial autônomo pela rescisão do contrato que não se der por justo motivo será de, no mínimo, 1/12 do total da retribuição durante os últimos dez anos do tempo em que exerceu a representação.

Os valores poderão ser corrigidos pelo IPCA.

O representante fará jus à comissão pelos negócios realizados sob exclusividade de zona, ainda que diretamente pelo representado ou por intermédio de terceiros, apenas se previsto no contrato de representação.

Faculta-se aos representados o direito de pagar anualmente, de forma destacada no recibo, um adicional no valor de 1/12 do total das comissões, a título de antecipação da quitação de indenização. Ocorrendo motivo justo para a rescisão do contrato, poderá o representado reter comissões devidas ao representante, com o fim de ressarcir-se de danos por este causados ou para reaver o valor antecipado para a indenização.

O direito de ação quanto aos créditos resultantes das relações contratuais de trabalho do representante comercial prescreve em cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)

Fonte: CNI

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Inserção do trabalho multifuncional na CLT

PL 5670/2019 do deputado Glaustin Fokus (PSC/GO), que "Acrescenta o art. 442-B à Consolidação das Leis do Trabalho e altera seu art. 468 para dispor sobre o trabalho multifuncional".

Altera a CLT admitindo contrato individual de trabalho tanto por especificidade ou predominância de função quanto por multifuncionalidade, sendo que não será exigido desse último desempenho de atividade mais complexa do que a sua competência principal.

Também acrescenta que não será considerada alteração unilateral a determinação do empregador para que o empregado volte ao cargo efetivo anteriormente ocupado, ou para que tenha sua atividade alterada para multifunção nos termos definidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)

Fonte: CNI

Restabelecimento de portarias do antigo Ministério do Trabalho

PDL 676/2019 do deputado Túlio Gadêlha (PDT/PE), que "Susta a Portaria no 972, de 21 de agosto de 2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que revoga portarias de criação de colegiados e de aprovação dos respectivos regimentos no âmbito do extinto Ministério do Trabalho".

Susta portaria da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia que extinguiu mais de 70 portarias do antigo Ministério do Trabalho sobre, por exemplo, análise de Convenções Internacionais da Organização Internacional do Trabalho (OIT), Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil, entre outras.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Apensado ao PDL 572/2019

Fonte: CNI

CUSTO DE FINANCIAMENTO

Permissão de acesso ao escore de crédito e prazo para exclusão do registro de dívida após pagamento

PL 5766/2019 do deputado Afonso Motta (PDT/RS), que "Acrescenta novo direito básico do consumidor (art. 6º), define novas condutas abusivas de fornecedores (art. 39) e estabelece a obrigação de o credor de excluir o nome do consumidor de cadastro de inadimplente quando da efetiva e integral quitação do respectivo débito (art. 43), todos da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)".

Estabelece que é direito do consumidor o acesso ao escore de crédito, bem como à esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo, respeitando o prazo de cinco dias para fornecimento de tais informações.

Veda a realização de ligações telefônicas para números de titulares que expressam a manifestação de não receber ligações de prestadora de serviços de telecomunicações.

Determina o prazo de cinco dias úteis para exclusão do registro da dívida em cadastro de inadimplentes, a partir do integral pagamento do débito.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando Apreciação pelo Senado Federal

Fonte: CNI

Alterações no Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO)

PL 5873/2019 do deputado Kim Kataguiri (DEM/SP), que "Altera a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, que dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO)".

Estabelece que o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) ficará instituído no âmbito do Ministério da Economia, sendo que o limite da renda ou da receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários será aumentada para R$ 500.000,00 e que qualquer instituição financeira pública, e não somente as federais, poderá atuar no PNMPO.

Acrescenta a Empresa Simples de Crédito (ESC) como entidade autorizada a operar ou participar da PNMPO. E inclui ao rol de serviços que poderão ser prestados: i) a recepção e o encaminhamento de propostas de abertura de contas de microsseguros e de serviços de adquirência; ii) a promoção e divulgação do PNMPO em áreas habitadas e frequentadas por população de baixa renda, iii) a busca ativa de público-alvo para adesão ao PNMPO, iv) outros

produtos e serviços desenvolvidos e precificados para o desenvolvimento da atividade produtiva dos microempreendedores.

Determina que o profissional que atua nas operações e concessões de crédito não estará sujeito ao controle de jornada, sendo que a atividade prestada será regulada por essa lei específica, não se equiparando à atividade bancária para fins trabalhistas e previdenciários.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

INFRAESTRUTURA

Exigência de profissionalização para os cargos de dirigentes de agências reguladoras e equiparação da CVM, SUSEP, PREVIC e CADE às agências

PL 5683/2019 do deputado Tiago Mitraud (NOVO/MG), que "Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social de autarquias especiais, altera as Leis nº 13.848, de 25 de junho de 2019, nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 e dá outras disposições".

Altera a Lei das Agências Reguladoras para equiparar às agências reguladoras a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) e Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Modifica a forma de indicação de nomeação para os cargos de dirigentes nas agências, retomando os artigos vetados na Lei Geral das Agências Reguladoras.

SUSEP e PREVIC - serão administradas por Diretoria Colegiada, composta de 5 membros, sendo um deles o seu Diretor-Presidente, vedada a recondução. Os membros da Diretoria Colegiada serão indicados e nomeados pelo Presidente da República após aprovação prévia pelo Senado Federal, para cumprimento de mandato de 5 anos. O Diretor-Presidente será nomeado pelo Presidente da República e investido na função por 5 anos, vedada a recondução. A organização interna constará em Regimento Interno, que será aprovado pela Diretoria Colegiada.

CVM e CADE - terão tratamento igual às agências reguladoras, assim o Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral e os demais membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada serão brasileiros, indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal. Deverão ter experiência profissional de, no mínimo: (i) 10 anos, no setor público ou privado, no campo de atividade da agência reguladora ou em área a ela conexa, em função de direção superior; ou (ii) 4 anos ocupando pelo menos um dos (a)

cargo de direção ou de chefia superior em empresa no campo de atividade da agência reguladora; (b) cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público; (c) cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; ou (iii) 10 anos de experiência como profissional liberal no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; e (iv) ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado.

Nomeação para os Cargos de Dirigentes nas Agências - altera o artigo que trata da Diretoria para que a escolha, pelo Presidente da República, de Conselheiros, Diretores, Presidentes, Diretores-Presidentes e Diretores Gerais de agências reguladoras e demais dirigentes de Autarquias Especiais, a serem submetidos à aprovação do Senado Federal, será precedida de processo público de pré-seleção de lista tríplice a ser formulada em até 120 dias antes da vacância do cargo decorrente de término de mandato, ou em até 60 dias depois da vacância do cargo nos demais casos, por comissão de seleção, cuja composição e procedimento serão estabelecidos em regulamento.

O processo de pré-seleção será amplamente divulgado em todas as suas fases e será baseado em análise de currículo do candidato interessado que atender a chamamento público e em entrevista com o candidato pré-selecionado. O Presidente da República fará a indicação em até 60 dias após o recebimento da lista tríplice. Caso o Senado Federal rejeite o nome indicado, o Presidente da República fará nova indicação em até 60 dias, independentemente da formulação da lista tríplice.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

Regulação da cobrança por serviços de esgotamento sanitário

PL 5803/2019 da deputada Edna Henrique (PSDB/PB), que "Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para regular a cobrança pela prestação de serviços de esgotamento sanitário".

Estabelece que tarifas e outros preços públicos cobrados pelos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão definidos separadamente para cada um dos serviços prestados, e recolhidos com códigos de pagamento individualizado, retirando a possibilidade de serem cobrados conjuntamente.

Condiciona a cobrança à efetiva prestação do serviço, observada, ainda, no caso do esgotamento sanitário, sua proporcionalidade com os níveis de tratamento e disposição final

dos esgotos coletados ao rol das diretrizes da instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Apensado ao PL 3261/2019

Fonte: CNI

Desestatização da Eletrobrás

PL 5877/2019 do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000".

Modalidade - a desestatização será executada na modalidade de aumento do capital social mediante subscrição pública de ações ordinárias, com renúncia do direito de subscrição da União.

Oferta secundária de ações - o aumento de capital social poderá ser acompanhado de oferta pública secundária de ações de propriedade da União ou de empresa por ela controlada, direta ou indiretamente.

Novas concessões de geração - para a promoção da desestatização, a União fica autorizada a conceder, pelo prazo de trinta anos, novas outorgas de concessões de geração de energia elétrica sob titularidade ou controle, direto ou indireto, da Eletrobrás.

Condições para a desestatização da Eletrobrás

A desestatização fica condicionada à aprovação pela Assembleia Geral das seguintes condições: a) reestruturação societária para manter sob o controle, direto ou indireto, da União as empresas Eletronuclear e Itaipu Binacional; b) celebração de novos contratos de concessão de geração de energia elétrica com alteração do regime de exploração para produção independente; c) alteração do estatuto social para: i - impedir que acionista ou grupo de acionistas possa exercer votos em número superior a 10% da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Eletrobrás; ii - vedar a realização de acordos de acionistas para o exercício de voto, exceto para a formação de blocos com número de votos inferior ao limite de 10%; d) manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, pelo prazo de quatro anos contado da data da desestatização: i - a contribuição associativa limitar-se ao valor efetivamente pago pela Eletrobrás e por suas subsidiárias no ano anterior à data da publicação da lei, ii - a partir do segundo ano após a entrada em vigor da lei, contribuição associativa será reduzida em 25% ao ano e corrigida pelo

IPCA, ou por outro índice que vier a substituí-lo, incidente sobre o valor da contribuição paga no primeiro ano; e) desenvolvimento de programa de revitalização dos recursos hídricos da bacia do Rio São Francisco, diretamente pela Eletrobrás ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf.

Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (CPPI) - o CPPI poderá estabelecer condições adicionais para aprovação pela assembleia geral da Eletrobrás para a sua desestatização, em que fica vedado à União exercer, direta ou indiretamente, o direito de voto nas deliberações da assembleia geral de acionistas.

Condições para a nova outorga de concessão de geração:

a) o pagamento de bonificação pela outorga de novos contratos de concessão de geração correspondente a dois terços do valor adicionado à concessão pelos novos contratos, fixado os valores pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE);

b) a alteração do regime de exploração para produção independente, inclusive quanto às condições da extinção das outorgas, da encampação das instalações e das indenizações;

c) o pagamento pela companhia de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético, correspondente a um terço da estimativa de valor adicionado à concessão pelos novos contratos, fixado os valores pelo CNPE;

d) a assunção da gestão do risco hidrológico, vedada a repactuação.

Valor adicionado pelos novos contratos - caberá ao CNPE definir o valor adicionado pelos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica, juntamente com o Ministério de Minas e Energia e ao Ministério da Economia.

Concessionárias na bacia do Rio São Francisco - constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco o aporte de R$350.000.000,00 anuais, pelo prazo de dez anos, atualizados a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão, pelo IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Reestruturação societária - fica a União autorizada a criar sociedade de economia mista ou empresa pública para a reestruturação societária, que terá por finalidade: a) manter sob o controle da União a operação de usinas nucleares; b) manter a titularidade do capital social e a aquisição dos serviços de eletricidade da Itaipu Binacional por órgão ou por entidade da administração pública federal; c) gerenciar os programas de governo sob gestão da Eletrobrás, como Proinfa, Luz para Todos e Procel; gerir contratos de financiamento que utilizem recursos da RGR celebrados até 17 de novembro de 2016 e administrar os bens da União sob administração da Eletrobrás.

Reserva Global de Reversão (RGR) - a Eletrobrás deverá permanecer responsável pela recomposição de dívida e recursos perante a RGR, sendo que a sociedade de economia mista ou empresa pública criada pela União reembolsará essa reserva, no prazo de cinco dias,

contado da data de pagamento prevista em cada contrato, os recursos referentes à amortização, taxa de juros contratual e taxa de reserva de crédito. Durante a vigência dos contratos de financiamento, sociedade responsável por gestão da RGR fará jus à taxa de administração contratual.

Usina de Itaipu - fica a União autorizada a designar órgão ou entidade da administração pública federal para a aquisição da totalidade dos serviços de eletricidade de Itaipu, que será o Agente Comercializador de Energia de Itaipu e ficará encarregado de realizar a comercialização da totalidade dos serviços de eletricidade, nos termos da regulação da Aneel.

Recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) - acrescenta que os recursos da CDE também serão provenientes das quotas anuais pagas por concessionárias de geração de energia elétrica cuja obrigação esteja prevista nos respectivos contratos de concessão.

Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel) - os recursos destinados ao Procel passarão a ser administrada por órgão ou por entidade da administração pública federal, que antes era pela Eletrobrás.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

INFRAESTRUTURA SOCIAL

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Regulamentação da aposentadoria especial da Nova Previdência

PLP 245/2019 do senador Eduardo Braga (MDB/AM), que "Regulamenta o inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, e dá outras providências".

Estabelece que será concedida aposentadoria especial ao segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, em lista definida pelo Poder Executivo, ou atividades equiparadas, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Transição - será concedida aposentadoria especial ao segurado que tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional oriunda da PEC 06/2019, quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de

contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente: (i) sessenta e seis pontos e quinze anos de efetiva exposição (ii) setenta e seis pontos e vinte anos de efetiva exposição (iii) oitenta e seis pontos e vinte e cinco anos de efetiva exposição.

Novas concessões - a concessão para o segurado que tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional oriunda da PEC 6/2019, se dará quando a sua idade e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente: (i) cinquenta e cinco anos de idade e quinze anos de efetiva exposição (ii) cinquenta e oito anos de idade e vinte anos de efetiva exposição (iii) sessenta anos de idade e vinte e cinco anos de efetiva exposição.

O texto define transição, idade e tempo de exposição específica para concessão de aposentadoria especial de trabalhador em atividade de mineração subterrânea, atividade de exposição a campos eletromagnéticos e exposição a risco à integridade física.

Exposição - para fins de aposentadoria especial a exposição do segurado deve ocorrer de forma habitual e permanente. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário eletrônico encaminhado à Previdência Social pela empresa, emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou se recusar a fornecer o documento ao trabalhador, estará sujeita a multa de R$ 2.411,28 a R$ 241.126,88.

Tempo de exposição - para o segurado que houver exercido duas ou mais atividades com efetiva exposição, sem completar em qualquer delas o tempo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos de exercício em condições especiais serão somados após conversão, segundo critérios estabelecidos em regulamento, devendo ser considerada a atividade preponderante para efeito de enquadramento e fixação da idade mínima ou soma de pontos. São vedadas a conversão do tempo de trabalho especial em tempo de trabalho comum e a conversão do tempo de trabalho comum em tempo de trabalho especial.

Auxílio por exposição - será admitida a continuidade do exercício de atividades com efetiva exposição por um período adicional de 40% do tempo previsto. Ao termino do período máximo, a empresa fica obrigada a readaptar o segurado para outra atividade em que não haja exposição, com estabilidade de 2 anos. Após a estabilidade, o empregado fará jus a auxílio por exposição, de natureza indenizatória, a cargo da Previdência Social, correspondente a 15% do valor do salário de benefício, e será devido até o início da aposentadoria. O auxílio será devido independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo segurado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

Suspensão - o benefício de aposentadoria especial previsto será suspenso na hipótese de o segurado continuar no exercício de atividades, ou a elas retornar, que o exponha.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Comissão de Assuntos Econômicos (Secretaria de Apoio à Comissão de Assuntos Econômicos)

Fonte: CNI

INTERESSE SETORIAL

INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E DE BEBIDAS

Redução da alíquota do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na comercialização de suco de frutas

PL 5835/2019 da deputada Paula Belmonte (Cidadania/DF), que "Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na comercialização de suco de frutas".

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de suco de fruta integral, sem qualquer adição de açúcar ou qualquer outro edulcorante.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT)

Fonte: CNI

INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Obrigação de instalação, no âmbito do PMCMV, sem ônus para os beneficiários, de equipamentos destinados à geração de energia elétrica própria com base em fonte solar fotovoltaica

PL 5632/2019 da deputada Aline Gurgel (Republicanos/AP), que "Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para obrigar a instalação, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, sem ônus para os beneficiários, de equipamentos destinados à geração de energia elétrica própria com base em fonte solar fotovoltaica para injeção na rede elétrica das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica".

A produção e aquisição de novas unidades habitacionais, a requalificação de imóveis urbanos e a produção e reforma de habitações rurais, no âmbito do PMCMV, deverão incluir, sem ônus para o beneficiário, a aquisição e a instalação de equipamentos destinados à geração de

energia elétrica com base em fonte solar fotovoltaica para uso próprio ou para injeção total ou parcial na rede elétrica das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, desde que: a geração de energia elétrica pela unidade habitacional beneficiada atenda aos critérios de eficiência definidos pelo Poder Executivo; o beneficiário não se enquadre nos critérios ou opte por não usufruir a Tarifa Social de Energia Elétrica.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Apensado ao PL 7499/2014

Fonte: CNI

INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

Instituição do Programa de Transparência nos Registros de Pesticidas

PL 5765/2019 do deputado Afonso Motta (PDT/RS), que "Institui o Programa de Transparência nos Registros de Pesticidas".

Institui o Programa de Transparência nos Registros de Pesticidas.

Objetivo - possibilitar o acesso amplo à informação e fomentar a divulgação dos registros de pesticidas.

Portal - cria um portal na Internet com os produtos que possuem o uso autorizado, bem como os ingredientes ativos banidos do Brasil. As informações de cada produto estarão separadas em nível básico e nível científico.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Apensado ao PL 3200/2015

Fonte: CNI

Análise de resíduos de agrotóxico em alimentos

PL 5850/2019 do deputado Felipe Carreras (PSB/PE), que "Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para dispor sobre analise de resíduo de agrotóxico em alimentos".

Estabelece que a União analisará e publicará relatórios semestrais sobre resíduos de agrotóxicos em alimentos.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Apensado ao PL 8026/2017

Fonte: CNI

INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA

Redução nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição e nos encargos para micro e minigeradores

PL 5829/2019 do deputado Silas Câmara (Republicanos/AM), que "Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes redações".

Estabelece que os microgeradores com potência instalada menor ou igual a 75 kW e os minigeradores com potência instaladas superior a 75 kW e menor ou igual a 3.000 kW, terão 50% de redução nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição e nos encargos, incidindo nas unidades consumidoras nas quais a energia excedente será compensada.

Para aqueles que solicitaram acesso às distribuidoras de energia até o dia 31 de março de 2020, terão redução de 100%, incidindo nas unidades consumidoras nas quais a energia excedente será compensada, até 31 de dezembro de 2040, não se aplicando a redução aos custos de disponibilidade ou de demanda contratada.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Às Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, IIProposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD)

Fonte: CNI

Estabelecimento de incentivo e limites à geração de energia elétrica a partir de fontes alternativas

PL 5878/2019 do deputado Schiavinato (PP/PR), que "Dispõe sobre o incentivo e limites à geração de energia elétrica a partir de fonte hidráulica, solar, eólica, biomassa, cogeração qualificada e demais fontes definidas em normativos exarados pelo órgão competente referente à microgeração e minigeração distribuída aos sistemas de distribuição de energia elétrica e que façam jus à compensação".

Dispõe que, para fins de compensação, a energia obtida a partir de fonte hidráulica, solar, eólica, biomassa, cogeração qualificada e demais fontes o excedente ativo injetado no sistema de distribuição pela unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída será cedida provisoriamente, passando a unidade a ter um crédito em quantidade de energia ativa a ser consumido futuramente e compensada no período de até 60 meses após a geração.

Isenta de tarifação pelo uso do sistema de distribuição a unidades consumidoras para compensar o excedente de produção de energia ativa até o ano de 2040, deixando de ter o benefício quando a produção de energia por microgeração e minigeração distribuída produzida a partir de fonte solar atingir o total de 10% da matriz elétrica brasileira.

Transgredidos os limites estabelecidos, as unidades consumidoras passarão a contribuir pelo uso do sistema de distribuição com o limite máximo de 10% na energia injetada no sistema de distribuição.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Apensado ao PL 3924/2012

Fonte: CNI

INDÚSTRIA DA MINERAÇÃO

Licenciamento ambiental da União para barragens

PLP 240/2019 do senador Carlos Viana (PSD/MG), que "Modifica a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, para tornar ação administrativa da União o licenciamento ambiental de empreendimentos com barragem de mineração ou barragem de resíduos industriais cujo rompimento possa poluir lagos e rios de domínio da União".

Altera a Lei Complementar 140/2011, para determinar que as atividades ou empreendimentos que contenham barragem de rejeitos de mineração ou barragem de resíduos industriais cuja falha possa poluir lagos e rios de domínio da União sejam licenciados ou autorizados pela União.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Secretaria de Apoio à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Fonte: CNI

INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA

Possibilidade dos consumidores de energia elétrica escolherem entre os medidores de consumo de energia eletromecânicos ou medidores eletrônicos

PL 5715/2019 do deputado SILAS CÂMARA (REPUBLICANOS/AM), que "Determina que as concessionárias e as permissionárias dos serviços de distribuição de energia elétrica deverão proporcionar aos consumidores a escolha entre os medidores de consumo de energia eletromecânicos ou medidores eletrônicos".

Estabelece que as concessionárias e as permissionárias dos serviços de distribuição de energia elétrica deverão proporcionar aos consumidores a opção de escolha entre os medidores de consumo de energia eletromecânicos ou medidores eletrônicos, cabendo aos Conselhos de Consumidores de Energia Elétrica a fiscalização da autenticidade dos medidores, bem como a verificação dos reajustes e da qualidade dos serviços ofertados pelas concessionárias e permissionárias.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC)

Fonte: CNI

INDÚSTRIA DO PLÁSTICO

Proibição de distribuição de sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais

PL 5727/2019 do deputado João Daniel (PT/SE), que "Proíbe os estabelecimentos comerciais de disponibilizarem sacolas plásticas descartáveis para o transporte de produtos pelo consumidor".

Dispõe que os estabelecimentos comerciais ficam proibidos de disponibilizar sacolas plásticas descartáveis para o consumidor, sendo que a inobservância resulta em sanções, tais como: prestação de serviços à comunidade, suspensão parcial ou total de atividades, entre outras.

A economia gerada pela diminuição dos custos das sacolas deverá ser repassada aos consumidores em forma de descontos, produtos, serviços ou outros benefícios acordados entre os comerciantes e os consumidores.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Apensado ao PL 3172/2008

Fonte: CNI

INDÚSTRIA PETROLÍFERA

Recursos do Fundo Social do Pré-Sal para reparação de vazamentos

PL 5790/2019 do senador José Serra (PSDB/SP), que "Altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, que dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, para destinar parcela do Fundo Social para as atividades de prevenção de vazamentos de petróleo, gás natural, outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados e de reparação dos danos por eles causados".

Destina 5% dos recursos do Fundo Social do Pré-Sal para as atividades de prevenção de vazamentos de petróleo, gás natural, outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados e de reparação dos danos por eles causado.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Comissão de Meio Ambiente (Secretaria de Apoio à Comissão de Meio Ambiente)

Fonte: CNI

NOVOS PROJETOS DE LEI ESTADUAL

INFRAESTRUTURA

Isenta os veículos automotores de duas rodas e similares da isenção do pagamento de pedágio nas rodovias estaduais

PL 823/2019, de autoria do Deputado Boca Aberta Jr. (PROS), que isenta veículos automotores de duas rodas e similares ao pagamento de pedágio em rodovias estaduais.

Isenta veículos de duas rodas e simulares do pagamento de pedágio em rodovias estaduais.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando o parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Fiep

Isenção do pagamento da tarifa de pedágio nos munícipios com população inferior a 150 mil habitantes

PL 824/2019, de autoria do Deputado Boca Aberta Jr. (PROS), que dispõe sobre a isenção do pagamento da tarifa de pedágio nos munícipios com população inferior a 150 mil (cento e cinquenta mil) habitantes.

Ficam isentos de pagamento de tarifa de pedágio os veículos emplacados em municípios com população inferior a 150 mil habitantes.

As praças de pedágio deverão ser adaptadas com sistema que possibilite a imediata identificação do veículo isento, possibilitando a passagem dos veículos no espaço destinado a cobrança eletrônica.

Proíbe o condicionamento da isenção à passagem obrigatória dos beneficiários em praças alternativas alocadas em trechos que eventualmente desviem o tráfego da rota da praça principal.

Para a implementação dos instrumentos e meios necessários ao cumprimento desta proposição, será fixado o prazo de 30 (trinta) dias contados após sua publicação.

O não cumprimento do dispostos nesta proposição, acarretará na aplicação de multa no valor de 2.000 (duas mil) UPF/PR por dia de descumprimento.

A Administração Pública Estadual indicará os órgãos e secretarias responsáveis pela fiscalização dos serviços relativos à implantação e funcionamento do sistema de isenção. As

despesas geradas pela aplicação da presente proposição serão suportadas pelas concessionárias.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando o parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Fiep

Institui a tarifa de desconto do pedágio em 85% (oitenta e cinco por cento) para veículos emplacados em munícipios sede e limítrofes às praças de pedágio

PL 825/2019, de autoria do Deputado Boca Aberta Jr. (PROS), que institui a tarifa de desconto do pedágio em 85% (oitenta e cinco por cento) para veículos emplacados em munícipios sede e limítrofes às praças de pedágio de rodovias estaduais.

Dispõe sobre a instituição da tarifa de desconto do pedágio em 85% (oitenta e cinco por cento) para veículos emplacados em municípios e limítrofes às praças de pedágio de rodovias estaduais.

Os procedimentos e obrigações aplicam-se a concessão ou renovação de concessão de rodovias estaduais formalizadas a partir da data desta publicação.

Para se beneficiar da isenção da tarifa, o proprietário do veículo deverá comprovar: (i) residência ou estabelecimento no município que sedia a praça de pedágio ou nos municípios limítrofes da sede de pedágio; e (ii) propriedade do veículo automotor, com apresentação de documento oficial expedido pelo Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN, que contenha registo no munícipio que sedia a praça de pedágio ou nos munícipios limítrofes ao município que sedia a praça de pedágio.

A residência será comprovada com documento expedido por empresa concessionária de: (i) água; (ii) esgoto; (iii) energia; (iv) gás; ou (v) outro documento público de comprovação. A propriedade do veículo é comprovada com apresentação de documento oficial expedido pelo DETRAN.

A Agência Reguladora do Paraná - AGEPAR poderá regulamentar a forma de comprovação dos requisitos para fruição da isenção, que não poderá restringir ou limitar o cadastro dos titulares do direito nem sua fruição.

As empresas concessionárias de pedágio deverão criar uma identificação para os benefícios de isenção. As regras instituídas pela proposição têm aplicação aos novos contratos de concessão ou permissão, ou em renovação, revisão ou prorrogação dos contratos vigentes.

Nos casos de novos contratos com as atuais empresas concessionárias, ou renovação dos contratos vigentes, as regras instituídas pela proposição devem integrar os contratos de concessão ou congêneres.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando o parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Fiep

Isenção do pagamento de pedágio para motocicletas em todo território do Estado do Paraná

PL 828/2019, de autoria do Deputado Professor Lemos (PT), que isenta o pagamento de pedágio para motocicletas em todo território do Estado do Paraná.

Isenta o pagamento de pedágio de motocicletas em todo território do Estado do Paraná.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando o parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Fiep

INTERESSE SETORIAL

Determina que os estabelecimentos varejistas fixem cartazes e/ou tarjetas informando ao consumidor sobre a origem, a data de recebimento e de validade de seus produtos

PL 826/2019, de autoria do Deputado Emerson Bacil (PSL), que determina que os estabelecimentos varejistas fixem cartazes e/ou tarjetas informando ao consumidor sobre a origem, a data de recebimento e de validade de seus produtos.

Determina que os estabelecimentos varejistas fixem cartazes e/ou tarjetas informando ao consumidor sobre: (i) origem; (ii) data de recebimento; e (iii) validade de seus produtos.

Serão considerados estabelecimentos varejistas: (i) supermercados; (ii) açougues; (iii) peixarias; (iv) padarias; (v) casas de frios; (vi) estabelecimentos que realizam fracionamento, armazenamento, embalagem, reembalagem e comercialização de derivados de proteína animal.

Ficam ressalvados do cumprimento desta proposição os produtos previamente embalados por seus fabricantes, que contenham informações de data de fabricação e validade.

Os cartazes e/ou tarjetas devem ser expostas em local visível ao consumidor, informando a origem, data de recebimento dos produtos e a sua data de vencimento.

O descumprimento desta proposição sujeitará os infratores às seguintes sanções: (i) advertência por escrito; e (ii) multa no valor de 50 (cinquenta) UPF/PR, que será aplicada em dobro em caso de reincidência.

No caso de Microempreendedor Individual – MEI, a multa será no valor de 10 (dez) UPF/PR, que será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Os estabelecimentos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação, para se adequarem ao seu cumprimento.

O Poder Executivo poderá designar ao órgão competente de sua administração direta para fiscalizar o cumprimento da presente proposição, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos e instituições do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Esta proposição entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando o parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Fiep

INFRAESTRUTURA SOCIAL

Amplia o Programa Identidade Jovem

PL 833/2019, de autoria do Deputado Requião Filho (MDB), que dispõe sobre a ampliação do Programa Identidade Jovem no âmbito do Estado do Paraná.

Amplia o Programa Identidade Jovem no âmbito do Estado do Paraná, que tem por objetivo beneficiar jovens com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.

O Programa assegura o desconto de 50% (cinquenta por cento) para: (i) eventos artísticos; (ii) culturais; (iii) teatros; (iv) cinemas; (v) eventos educativos; (vi) lazer; (vii) entretenimento e (viii) eventos esportivos.

Assegura aos portadores da Identidade Jovem, 2 (dois) assentos gratuitos por veículo e 2 (dois) assentos com 50% de desconto, em viagens intermunicipais no Estado do Paraná.

Assegura aos portadores da Identidade Jovem a isenção em concursos públicos e vestibulares em universidades públicas do Estado do Paraná.

Terão acesso ao benefício, jovens com idade entre 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos, inscritos no CADúnico – Cadastro Único para programas sociais. Haverá a necessidade de o jovem comprovar a renda de até 2 (dois) salários mínimos, e demonstrar a frequência escolar em cursos públicos ou privados de ensino.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando o parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Fiep

EDUCAÇÃO

Programa Cidadania Digital nas escolas

PL 829/2019, de autoria do Deputado Gilberto Ribeiro (PP), que dispõe sobre o "Programa Cidadania Digital" nas escolas públicas e privadas.

Fica instituído o Programa Cidadania Digital nas escolas estaduais, que visa a incentivar a cidadania por meio de comportamento adequado, responsável e saudável relacionado ao uso da tecnologia.

São objetivos do Programa Cidadania Digital: (i) fomentar a filtragem do acesso à internet no ambiente escolar, a fim de impedir a visualização de conteúdo prejudicial ou inadequado por alunos e funcionários das escolas estaduais; (ii) incentivar o comportamento apropriado, responsável e saudável relacionado ao uso da tecnologia, incluindo a alfabetização digital, ética, segurança e conscientização dos perigos do uso excessivo; (iii) educar para a utilização segura de tecnologia e promoção da cidadania digital; e (iv) incentivar os pais a ensinar seus filhos a usar a internet com segurança.

O Programa Cidadania Digital nas escolas contará com as seguintes ações: (i) promover orientações em tempo real para professores que desejam compartilhar informações, ouvir dicas sobre como trabalhar os conteúdos em sala de aula, e tirar dúvidas com psicológicos sobre formas de lidar com casos de cyberbullying e exposição dos alunos na internet; (ii) ofertar cursos de formação de professores para o uso adequado da internet em sala de aula, palestras e oficinas com temáticas envolvendo prevenção a violações contra direitos humanos na internet; (iii) realizar palestras, encontros e seminários com objetivo de fomentar o uso

responsável da internet, relacionados a temas cotidianos no universo on-line, como crimes de internet, informações falsas, superexposição nas redes, proteção da privacidade.

O Programa Cidadania Digital será implementado a partir da adesão das escolas públicas e privadas de educação básica.

O Poder Executivo regulamentará a presente proposição, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando o parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Fiep

NOVOS PROJETOS DE LEI: Publicação Semanal da Coordenação de Relações Governamentais da Federação das Indústrias do Estado do Paraná - Fiep. Este material é protegido por direito autoral, e sua reprodução total ou parcial está autorizada, desde que realizada a devida citação de fonte, sendo proibida a exploração comercial do mesmo.